

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2000.

Assunto: Atuação do Auditor Independente no Mercado de Valores Mobiliários.

Prezados Senhores,

Como resultado do acompanhamento da atuação dos auditores independentes, durante o exercício de 2000, constatamos a ocorrência de desvios nos pareceres de auditoria e nos relatórios sobre a revisão limitada das informações trimestrais (ITR) que são conflitantes com as normas profissionais em vigor e com os interesses do mercado de valores mobiliários.

2. A amostragem efetuada com base nas demonstrações contábeis encaminhadas a esta Autarquia apresentou pareceres e relatórios de auditoria com desvios em relação aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, à Lei Nº 6.404/76 e às Normas da CVM, resultando em questionamentos aos respectivos auditores independentes. Dentre os itens identificados como "recorrentes" podemos destacar:

- a. reconhecimento como ajuste de exercícios anteriores de itens que deveriam integrar o resultado do período;
- b. destinação indevida de resultados, especialmente quanto à constituição da Reserva de Lucros a Realizar, com efeito nos dividendos obrigatórios;
- c. utilização indevida de Reserva de Reavaliação;
- d. lançamento a resultado de despesas e receitas pré-operacionais;
- e. inobservância das normas para consolidação e divulgação de informações consolidadas;
- f. constituição indevida de Reservas de Contingências em lugar da Provisão para Contingências;
- g. divulgação inadequada ou insuficiente em notas explicativas, como por exemplo, informações sobre instrumentos financeiros, créditos decorrentes de prejuízos fiscais, contabilização indevida de ativos e passivos contingentes e transações entre partes relacionadas.

3. Outro aspecto que nos chamou a atenção foi o tratamento indevido, como parágrafo de ênfase, para desvios que ferem os Princípios Fundamentais de Contabilidade, e que deveriam ter sido tratados como ressalva nos pareceres e relatórios de auditoria, tais como: registro de ativo contingente, falta de contabilização de passivo contingente, quebra de uniformidade e mudança de critério contábil. Observamos, ainda, a ocorrência de pareceres de auditoria com ressalvas que, pela quantidade de ressalvas e ênfases apresentadas e pela relevância das mesmas, deveriam ter sido emitidos com "opinião adversa".

4. Releva observar, também, que vários desvios ressalvados ou objeto de ênfase deixaram de ser quantificados e não foram revelados os seus efeitos sobre o patrimônio das empresas e sobre o resultado do período auditado. A totalidade dos pareceres com ressalvas deixou, ainda, de revelar os efeitos sobre as contas/subgrupos do ativo, passivo, resultado, patrimônio e sobre os dividendos, além do lucro por ação, conforme o requerido pelo art. 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99.

5. Além do exposto, algumas considerações adicionais devem ser apresentadas:

#### I - PARTES RELACIONADAS

Um item importante que vem preocupando a CVM, diz respeito à divulgação de informações relativas às transações efetuadas com partes relacionadas, conforme requerido pela Deliberação CVM nº 26/86. Essa é uma informação fundamental, principalmente para os acionistas não controladores, na medida em que os efeitos dessas transações podem impactar significativamente os resultados presentes e futuros, vindo a influenciar a tomada de decisões por parte daqueles acionistas e dos investidores em geral. São consideradas partes relacionadas, em um sentido amplo, as pessoas físicas ou jurídicas com as quais a companhia tenha a possibilidade de contratar, de realizar operações, em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à companhia, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 820/97, que aprovou a NBC-T-11, determina que o auditor deve examinar as transações relevantes com partes relacionadas, aplicando os procedimentos necessários para a obtenção de informações sobre a finalidade, natureza e extensão das

transações, com especial atenção àquelas que pareçam anormais. Logo, o auditor deve verificar se estas transações estão devidamente divulgadas e, em caso negativo, fazer menção no seu parecer de auditoria. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de duas ou mais entidades representarem partes relacionadas não significa necessariamente que as transações realizadas entre as mesmas provoquem qualquer situação de favorecimento. Entretanto, por serem partes relacionadas é fundamental a sua divulgação.

## II - CONFLITO DE INTERESSES

Outro ponto fundamental a ser ressaltado é a possibilidade da existência de conflito de interesses no trabalho dos auditores independentes. A Instrução CVM nº 308/99 estabelece que o Auditor Independente - Pessoa Física, os sócios e demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem realizar auditoria independente quando ficar configurada infringência às normas de independência do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, tampouco comprar, adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade auditada, ou do mesmo grupo econômico, como também, prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência. Atualmente, alguns auditores, por intermédio de liminares judiciais obtidas, tem questionado a referida Instrução, no que concerne às disposições relativas aos conflitos de interesses. A CVM, no entanto, acreditando na importância dessa medida para o mercado, vem se utilizando dos recursos próprios visando à reforma das decisões proferidas até o momento, esperando que, ao final, o Poder Judiciário reconheça a legitimidade da norma.

Existem 3 pressupostos que a CVM considera essenciais, com relação à auditoria independente no mercado de valores mobiliários, que são:

- o mercado deve dispor de auditores altamente capacitados;
- ao mesmo tempo, esses auditores devem desfrutar de um elevado grau de independência e
- a necessidade da tomada de consciência do auditor de que a sua responsabilidade primária é com o público externo, usuário das demonstrações contábeis auditadas.

A independência é uma questão fundamental, e o aspecto mais relevante não é o fato do auditor ser independente ou manter sua atitude de independência em relação ao seu cliente, mas sim, e este é o ponto crucial, se ele, além disso, aparenta ter independência. Na medida em que a independência do auditor é colocada em julgamento pela sociedade, as informações por eles auditadas tendem a sofrer o mesmo processo.

A Instrução CVM nº 319/99 determina que, nos processos de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, as empresas e os profissionais que tenham emitido opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou prestado quaisquer outros serviços, deverão esclarecer, em destaque, no corpo dos respectivos documentos, se tem interesse direto ou indireto na companhia ou na operação, bem como qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.

Temos observado que alguns dos laudos emitidos por auditores independentes mencionam não haver conflitos de interesse em relação às companhias objeto da operação de incorporação, "de acordo com as normas de auditoria independentes editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade". O nosso entendimento é de que essa declaração não atende ao disposto no art. 5º da Instrução CVM nº 319/99, uma vez que as normas do conselho não alcançam toda e qualquer circunstância que possa caracterizar a existência de conflito de interesses. Dessa forma, os laudos que vierem a ser emitidos deverão contemplar se existe ou não conflito de interesses, nos termos da Instrução CVM nº 308/99, que além de estabelecer regras próprias, referenda as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ainda sobre esse assunto, devemos lembrar que o zelo pela independência não é tarefa exclusiva do auditor. A prevalecer em juízo o entendimento da CVM, os administradores das entidades auditadas, por força do disposto no art. 27 da Instrução CVM nº 308/99, também, podem ser responsabilizados pela contratação de auditores que não possuam essa independência.

### III - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

O art. 25, da Instrução CVM nº 308/99, determina que o auditor independente deve verificar se a destinação de resultado da companhia auditada está de acordo com as disposições da lei societária, as normas emanadas da CVM e com o estatuto social da companhia. Constatada qualquer irregularidade, o auditor deverá comunicar o fato à CVM, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua ocorrência. A falta de comunicação do fato à CVM configura infração de natureza objetiva, sujeita à instauração de processo administrativo de Rito Sumário, conforme o disposto no art. 38 da mesma Instrução.

### IV - ATUALIZAÇÃO DE REGISTRO

Por último, mas não menos importante, cabe lembrar que os auditores independentes devem manter atualizado o seu registro, informando quaisquer alterações de dados cadastrais, além de remeter, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99, sob pena de aplicação de multa cominatória diária, prevista no art. 18 da mesma Instrução. **No decorrer deste ano foi bastante elevada a quantidade de multas decorrentes da falta de atualização das informações cadastrais e da apresentação das informações periódicas, ocasionando a utilização de recursos humanos e financeiros que poderiam ser melhor alocados em outras atividades, caso existisse uma maior atenção por parte dos auditores independentes.**

Ainda em relação à atualização de dados cadastrais e a comunicação com os auditores independentes, informamos que está sendo desenvolvido um projeto que permitirá um contato mais ágil com os participantes do mercado de valores mobiliários. Para a implementação desse projeto é necessária a informação do endereço eletrônico, ainda pouco disponibilizado pelos auditores independentes. **Dessa forma, solicitamos a imediata comunicação do endereço eletrônico utilizado, através de mensagem eletrônica para: [gna@cvm.gov.br](mailto:gna@cvm.gov.br).**

6. As informações acima estão sendo encaminhadas a V. Sa.(s), para lembrar que a Lei nº 6.385/76 confere ao auditor independente uma responsabilidade que é, inclusive, de ordem pública, e a sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários é de fundamental importância para a credibilidade da informação disponibilizada ao público externo, podendo ele ser responsabilizado civilmente pelos seus atos.

7. Nesse sentido, vimos enfatizar que é imprescindível que os pareceres de auditoria e os relatórios sobre revisão limitada sejam, sempre, emitidos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria referendados na Instrução CVM nº 308, de 14.05.99, com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e de acordo com os interesses do mercado de valores mobiliários.

**Atenciosamente,**

**ANTONIO CARLOS DE SANTANA**

**Superintendente**

**de Normas Contábeis e de Auditoria**

**Fale com a CVM**